



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORÉÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024

**PARECER JURÍDICO Nº 010 / 2023**

**EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 / 2023**

**AUTOR DO PROJETO: PREFEITO MUNICIPAL SR. ELITON LUIZ MOREIRA**

Instado a emitir análise técnica ao Projeto de Lei Complementar nº 04 / 2023, de 14 de junho de 2023, de autoria do prefeito municipal, que "ALTERA OS §§ 3º, 4º E REVOGA O §5º DO ARTIGO 16, ALTERA §2º DO ARTIGO 19 TODOS DA LEI 818/2017 PARA CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL 13.824/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", emito o presente parecer jurídico, nos termos abaixo, em 04 (quatro) folhas enumeradas e rubricadas.

**I – RELATÓRIO:**

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, propõe o Projeto de Lei Complementar em análise, que busca atualizar a Lei Municipal nº 818/2017, que "Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

A razão da alteração proposta é a promulgação da Lei federal nº 13.824/2019, que "Altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares."

De acordo com a legislação federal, a reeleição fica permitida por mais de uma vez, o que era limitado na legislação municipal objeto de alteração pelo projeto proposto.

O Presidente da Câmara Municipal divulgou o projeto aos n. Vereadores.

As comissões permanentes foram convocadas para emitir o respectivo parecer.

O projeto está na pauta da 5ª Reunião Ordinária de 2023, marcada para o dia 27 de junho de 2023.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024

É o breve relatório.

**II – ASPECTO FORMAL:**

O projeto consiste na mudança da Lei Municipal nº 818/2017, que "Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

A razão da alteração proposta é a promulgação da Lei federal nº 13.824/2019, que "Altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares."

De acordo com a legislação federal, a reeleição de um ou vários membros fica permitida, sem limites, observado sempre novos processos de escolha.

Dispõe a Lei Federal, *in verbis*:

**LEI Nº 13.824, DE 9 DE MAIO DE 2019**

*Altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares.*

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares.*

*Art. 2º O art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha." (NR)*



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



**Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2021/2024**

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Brasília, 9 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.*  
**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

*Sérgio Moro*

*Damares Regina Alves*

*Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.5.2019*

Quanto a redação do Projeto apresentado, a mesma está dentro dos padrões legislativos; e do ponto de vista legal, atende a legislação federal.

Ainda, merece destaque que o projeto veio completo, sendo os anexos: Lei Federal em vigor (Lei 13.824/2019) e Lei Municipal (818/2017), com grifo nos artigos objeto de alteração, o que sempre foi reivindicado pelo Poder Legislativo.

### **III - ASPECTOS DE MÉRITO:**

A alteração proposta no projeto busca alinhamento da legislação municipal com a legislação federal.

A atualização da legislação federal ocorreu em 2019 e a Lei Municipal em vigor é de 2017.

As alterações são objetivas e mudam os artigos específicos que mencionavam que poderia só uma reeleição.

Quanto ao mérito, cabe aos n. Vereadores da Câmara Municipal de Doresópolis - MG sua análise e deliberação, sendo que nesse caso específico, opino pelo acolhimento por se tratar de alteração necessária e não facultativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



**Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2021/2024**

---

**IV - DA CONCLUSÃO:**

Por todo exposto, s.m.j., a conclusão deste parecer jurídico é que não há obstáculos a sua tramitação, sendo amparado pela juridicidade, legalidade e contitucionalidade vigente. Assim, o Projeto de Lei Complementar nº 04 / 2023, de 14 de junho de 2023, de autoria do prefeito municipal, que “ALTERA OS §§ 3º, 4º E REVOGA O §5º DO ARTIGO 16, ALTERA §2º DO ARTIGO 19 TODOS DA LEI 818/2017 PARA CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL 13.824/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, fica liberado para tramitação, discussão e votação em Plenário.

SMJ, este é o parecer.

Doresópolis, 23 de junho de 2023.

  
Dr. Lucas Vicente Machado

OAB / 132.527